



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.  
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N°. 0010196-09.2016.8.14.0000.

IMPETRANTES: MARCOS LORANT BATISTA DE SOUSA E OTÁVIO DE SOUSA ARAÚJO.

PACIENTE: RICARDO MOREIRA GOMES.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – latrocínio – fundamentação deficiente na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente – impossibilidade – decisum minimamente motivado – prisão que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a permanência do paciente no cárcere – juízo a quo que justificou a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares – periculosidade concreta – confiança no juiz da causa – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada.

I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais;

II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia;

III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA;

V. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém, 26 de Setembro de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator



## RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelos advogados Marcos Lorant Batista de Sousa e Otávio de Sousa Araújo, fundamentado nas disposições legais pertinentes, em favor de Ricardo Moreira Gomes, acusado da prática do crime previsto no art. 157, §3º, CP, sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Em sua exordial (fl.02/07), alegam os impetrantes, em síntese, a existência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fl.60), registrando, que a imposição da custódia se mostra precipitada, injusta e desproporcional, considerando, que estariam ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, logo, não existem razões concretas e legais para que permaneça preso.

Ao final, requereram a concessão da ordem para que o paciente seja



colocado em liberdade, também, por ser detentor de qualidades pessoais. Juntou documentos fl. 08/79.

A medida liminar foi indeferida às fl. 82. As informações foram prestadas às fl. 85/86. A autoridade coatora acostou os documentos de fl. 87/89. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem (fl.91/92).

É o relatório.

**V O T O**

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de Ricardo Moreira Gomes, alegando, ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pois estariam ausentes os requisitos legais da custódia, requerendo, assim, a concessão da ordem, para que o paciente seja posto em liberdade, também, por ser detentor de qualidades pessoais.

**FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 312. CPP.**

Aduzem os impetrantes, que a decisão da autoridade coatora que decretou a prisão cautelar do coacto, carece de fundamentos idôneos e legais, pois não estariam presentes os requisitos legais da custódia, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

No entanto, examinando a decisão combatida, em conjunto com as informações prestadas pela autoridade coatora, a cópia da exordial acusatória (fl.87/88) e outros documentos juntados ao mandamus, entendo que tal argumento não pode ser acolhido, pois a primeira está minimamente fundamentada, nos dispositivos legais insculpidos no art. 312, CPPB, devendo-se manter a prisão cautelar para a aplicação da lei penal e essencialmente para a garantia da ordem pública.

Informou a MM. Magistrada que Carlos Diego Silva dos Santos, entregador, saiu em sua bicicleta para realizar sua atividade laboral diária, quando ao trafegar pelo complexo do entroncamento, bairro da Marambaia, foi vítima de inúmeras agressões físicas praticadas pelo paciente, conhecido pela alcunha de antena, que usando instrumento contundente acertou a cabeça da primeira provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, conforme descreve o laudo necroscópico acostado às fl. 48 do presente mandamus, vindo pouco tempo depois à óbito no Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência. De acordo com a manifestação do juízo, o coacto, também, subtraiu os pertences da vítima, sendo, desta forma, denunciado pelo crime previsto no art. 157, §3º do Código Penal Brasileiro.

Destaca-se da exordial acusatória que o paciente é contumaz na execução de agressões aos transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, logo, resta plenamente caracterizada a necessidade



de se garantira a ordem pública, impedindo-se, que o coacto cometa novos crimes ou até da mesma natureza.

Aliás, neste sentido, observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, após indeferir 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), afirma o juízo que a permanência do paciente no cárcere é necessária, quer seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, quer seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia, tudo diante das circunstâncias dispostas no caso concreto.

Por estes motivos, entendo que a segregação se faz necessária, presentes os requisitos da custódia cautelar, seja pelo perigo que o paciente representa, pois não teme a lei, seja pela forma como o crime foi cometido, evitando-se, também, a prática de novas infrações penais e até da mesma natureza, já que em permanecendo nas ruas poderá voltar novamente agredir cidadãos, que podem não ter chance de se defender, como foi o caso da vítima, sendo, inviável, portanto, tanto a devolução de sua liberdade, razão pela qual a denegação se impõe.

Neste sentido decide o STJ:

LATROCÍNIO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONDIZENTE COM A GRAVIDADE CONCRETA. CONDUTA. EXECUÇÃO DA VÍTIMA ATINGIDA COM VÁRIAS "PAULADAS" NA REGIÃO CRANIANA. VIOLÊNCIA EXTREMADA. RÉU FORAGIDO. 1. A prisão é medida extrema sujeita à existência de elementos concretos de comprovação da necessidade de proteção da ordem pública, garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. 2. Na hipótese, não há patente ilegalidade a ser reconhecida, pois a custódia preventiva restou firmada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, na medida em que a vítima foi morta de forma violenta e com várias pauladas na região da cabeça. 4. Recurso desprovido. (RHC 72.168/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, E LEI N. 8.069/1990, ART. 244-B). PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 01. Não ocorre "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do habeas corpus, na decisão que, fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao réu (modus operandi) - que desferindo "socos, chutes e pauladas contra a cabeça e o tórax da vítima", causa-lhe a morte -, decreta a sua prisão preventiva (STF, HC n. 120.176/RS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, HC n. 97.688/MG, HC n. 1046575/AM, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 15/02/2011; STJ, RHC n. 58.275/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07/05/2015, HC n. 313.220/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/03/2015). 02. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não é recomendável quando aquela estiver justificada na "periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no



cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 48.813/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/12/2014). 03. Recurso ordinário desprovido. (RHC 54.252/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, REPDJe 11/12/2015, DJe 30/09/2015).

Neste caso, é necessário, também, que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Por fim, quanto às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem, nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 26 de Setembro de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator